

104
anos



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovar, Valorizar e Humanizar



**CASA DO SABER
CONTÁBIL**

GRUPO DE ESTUDOS DE TRIBUTOS E OBRIGAÇÕES

Coordenação: Marina K.T.Suzuki e Milton Medeiros

Debate: DIRF x EFD Reinf e ICMS na Transferência de mercadorias a partir de 2024

Apresentação: Profº José Sérgio e Jô Nascimento

Colaboração: Ailton Barboni e João Antunes

ICMS na Transferência de mercadorias a partir de 2024

Legislação

- ADC do STF
- Lei Complementar nº 204/2023
- Convênio ICMS, 174, 178, 225 e 228 de 2023
- SP – Decreto 68.243 de 2023
- SP – Resposta à Consulta Tributária **29028/2023**

ICMS sobre Transferência

O STF (ADC 49) decidiu que não há incidência de ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo CNPJ raiz (matriz e filiais)

Na decisão, o STF garantiu ao contribuinte a manutenção do crédito. E que portanto devia ser publicado até o final de 2023, as regras de transferência de crédito, sob pena de ficar a critério do contribuinte

A primeira tentativa do Estado veio com publicação do Convênio 174/2023, que foi frustrada com a rejeição do Estado do Rio de Janeiro. Pois o Convênio ICMS foi tratado como benefício fiscal.

PL 116/2023 – foi convertido em Lei Complementar nº 204 – para alterar a LC 87/96 para incluir dispositivo conforme decisão do STF.

ICMS sobre Transferência

A 2ª tentativa veio com a publicação do Convênio ICMS 178/2023

Contraria a ADC 49 do STF

Determina que na transferência interestadual (CFOP 6.151 e 6.152) de mercadorias entre estabelecimentos é obrigatório o destaque de ICMS.

Atenção:

Como já aconteceu com o Convênio ICMS 93/2015, que foi declarado inconstitucional pelo STF, porque não tinha competência para legislar matéria reservada a Lei Complementar. (Pode acontecer novamente).

O Convênio ICMS 178/2023 determina em se tratando de operação interestadual é obrigatório o destaque do ICMS (contrariando a decisão do STF).

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Convênio ICMS 178/2023

Base de cálculo do ICMS sobre transferência de mercadorias e alíquotas

O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de 4%, 7% ou 12% equivalente às alíquotas interestaduais do ICMS, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Empresa do comércio adquiriu mercadoria para revenda

Nota Fiscal de compra – Operação Interna em SP: 10.000,00 – Alíquota 18%

Base de cálculo	Valor do ICMS	Valor do produto
10.000,00	1.800,00	10.000,00
Valor do frete	Valor do IPI	Valor Total da NF
0,00	0,00	10.000,00

A base de cálculo do ICMS a transferir será o valor da entrada mais recente, por exemplo.

Vamos considerar que esta mercadoria de origem nacional, adquirida para revenda foi transferida para Filial do RJ

O ICMS a transferir será de R\$ 1.200,00 (10.000 x 12%)

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Exemplo – Apuração de ICMS

Considerando a movimentação do mês de janeiro de 2024 de um contribuinte com atividade de comércio

Livro Registro de Apuração de ICMS	
DÉBITO	
ICMS sobre as saídas de mercadorias	1.200,00
CRÉDITO	
ICMS sobre as entradas de mercadorias	1.800,00
ICMS apurado no mês	
ICMS apurado (SALDO CREDOR)	600,00

ICMS sobre Transferência de mercadorias

OPERAÇÃO INTERNA

O Estado de SP ainda não alterou sua legislação para acomodar efeitos da decisão do STF e da LC 204/2023

A seguir uma sugestão, considerando:

- Entrada em aquisição de mercadoria para revenda de 10.000,00
(Base de cálculo)
- Crédito de ICMS sobre a operação: 1.800,00; e
- A figura da centralização do recolhimento do imposto

ICMS sobre Transferência de mercadorias

OPERAÇÃO INTERNA

CENTRALIZAÇÃO DO ICMS em SP

As regras de centralização do ICMS em SP constam dos artigos Artigos 96 a 102 do RICMS/00 e Portaria CAT 115 de 2008.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

OPERAÇÃO INTERNA – CENTRALIZAÇÃO DO ICMS em SP

Como funciona atualmente: os estabelecimentos de um mesmo titular (matriz e filiais - assim entendidos aqueles pertencentes a um mesmo número básico de inscrição no CNPJ), localizados no Estado de SP, podem compensar os seus saldos (credores e devedores) de forma centralizada. Se após as compensações o saldo centralizado for devedor este será objeto de recolhimento único.

Atualmente a centralização da apuração é facultativa para os estabelecimentos de um mesmo titular localizados no Estado.

Regras atuais - Nas transferências deve ser observado que:

- a) se o saldo for devedor, a transferência deverá ser total;
- b) se for credor, a transferência não poderá exceder o montante a ser absorvido pelo estabelecimento centralizador no mesmo período de apuração, haja vista que é vedado ao estabelecimento centralizador apurar saldo credor em razão das transferências de saldo decorrentes da centralização da apuração.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Operação interna – Não incidência – Exemplo (SUGESTÃO)

Considerando a decisão do STF – A emissão da NF-e de transferência interna deve ocorrer sem destaque do ICMS – CST 41

Livro Registro de Apuração de ICMS	
DÉBITO	
Saída interna em transferência – CFOP 5.152	0,00
CRÉDITO	
ICMS sobre as entradas de mercadorias	1.800,00
ICMS apurado no mês	
ICMS apurado (credor - antes de centralizar o recolhimento)	1.800,00

Em razão da manutenção do crédito autorizado pelo STF, em SP por exemplo, poderá ser utilizado a figura da centralização da apuração do imposto. Caso em que se transfere saldo credor ou devedor para o centralizador, responsável pelo recolhimento do ICMS.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Projeto de Lei Complementar PLP 116/2023 (Nº Anterior: 332/2018)

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2363309>

[PLP 116/2023 \(Nº Anterior: 332/2018\) — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)

Apensado ao [PLP 148/2021](#)

Para ver a tramitação, acesse a [proposta principal](#)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

AUTOR Senado Federal - Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)

SITUAÇÃO Apensado ao PLP 148/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Dia 29/12

Publicação de Normas e Nota Orientativa

- **Lei Complementar nº 204/2023 (PL 116/2023):** Não há tributação na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo CNPJ raiz;
- **Convênio ICMS 228/2023** – sobre as operações interestaduais realizadas **até 30-04-2024** serão aplicadas as mesmas regras vigentes em 31-12-2023 - Ou seja, operação com ICMS.... (CFOP 6.151 / 6.152)
- **Nota Orientativa 01 do CONFAZ** – estende até 30-04-2024 a aplicação das regras de ICMS sobre as operações interestaduais existentes em 30-04-2024 – Confira a seguir...

ICMS sobre Transferência de mercadorias

CONFAZ divulga Nota Orientativa 01

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS de ICMS

Sítio CONFAZ — Conselho Nacional de
Política Fazendária CONFAZ
(fazenda.gov.br)

“Orientação para transferências de créditos, nas remessas interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular

Esta orientação descreve, de forma provisória, os procedimentos para operações sujeitas à Substituição Tributária e as de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na ADC 49.

Os procedimentos propostos visam não impactar as transferências até a adequação das obrigações acessórias para designar, por meio de campos próprios, a não incidência nas remessas de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e a transferência de créditos de ICMS do remetente ao destinatário.

Dessa forma, a emissão dos DFe de transferências de bens e mercadorias seguirão a legislação vigente no ano de 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, para documentar o valor do crédito a ser transferido. Os DFe devem ter o campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto "Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS".

Ratificamos que esta orientação é provisória e deverá ser observada até a publicação de ato normativo que discipline o leiaute adequado para a emissão de DFe.”.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Novidade em SP – 22-01-2024

Resposta à Consulta Tributária **29028/2023**

Ementa

ICMS – Transferência de estoque entre estabelecimentos do mesmo titular localizados no Estado de São Paulo – Obrigações acessórias.

I. Na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, **deve ser emitida NF-e discriminando todos os itens, NCM, unidade de medida, valor unitário e valor total, e utilizando o CFOP 5.152** (“transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”). Nessa Nota Fiscal não haverá incidência do ICMS (**CST 41**).

II. Estando ambos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, **seu titular pode optar** pela transferência do crédito do imposto correspondente às mercadorias transferidas, utilizando-se, para tanto, dos procedimentos descritos no Convênio ICMS 178/2023 (Decreto SP 68.243/2023).

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Novidade em SP – 22-01-2024

Resposta à Consulta Tributária **29028/2023**

A partir de 01/01/2024, deixa de haver a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, embora a autonomia dos estabelecimentos continue a existir no ordenamento jurídico pátrio para os demais fins.

Em função disso, **foi publicado Convênio ICMS 178/2023**, que foi internalizado na legislação paulista por meio do Decreto 68.243/2023, o qual prevê que na remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência do crédito do ICMS será:

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Novidade em SP – 22-01-2024

Resposta à Consulta Tributária **29028/2023**

1 - **obrigatória nas remessas interestaduais**, devendo ser observado o disposto no Convênio ICMS 178/2023 e 228 (até 30-04-2024);

2 - **opcional nas remessas internas de bens e mercadorias**.

3 - Na hipótese de o contribuinte optar pela transferência de crédito do ICMS nas remessas internas de bens e mercadorias, deverá observar o disposto no Convênio ICMS 178/2023, em consonância com as disposições da legislação tributária paulista, quando for o caso, e a opção:

3.1. **deverá alcançar todos os estabelecimentos** do contribuinte localizados neste Estado;

3.2. **deverá ser declarada em termo no livro** Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO;

3.3. **produzirá efeitos pelo período de 12 (doze) meses**, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

ICMS sobre Transferência de mercadorias

Links

[Resposta à Consulta Tributária 29028/2023](#)

[Decreto 68243 de 2023](#)

[Nota Orientativa do CONFAZ 01](#)

[CONVÊNIO ICMS 228/23](#)

[CONVÊNIO ICMS 225/23](#)

[CONVÊNIO ICMS 178/23](#)

[Lei Complementar 87/96](#) – Art. 12 e § 4º - LC 204/2023

[Lei Complementar 204/2023](#)

Agradecemos a sua participação!



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovar, Valorizar e Humanizar **104** anos